

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 3sqywkk1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2124/2025 Protocolo nº 13434/2025 Processo nº 4202/2025	
Autor: Dep. Beto Dois a Um		

Institui o Banco Digital de Projetos Educacionais Comunitários no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Banco Digital de Projetos Educacionais Comunitários, com a finalidade de reunir, organizar e disponibilizar projetos e iniciativas educacionais desenvolvidos por escolas, comunidades, organizações sociais e entes públicos.

Art. 2º O Banco Digital terá caráter informativo, colaborativo e educativo, não gerando obrigações financeiras ou administrativas adicionais aos participantes.

Art. 3º São objetivos do Banco Digital de Projetos Educacionais Comunitários:

- I – valorizar iniciativas educacionais de impacto comunitário;
- II – incentivar o compartilhamento de boas práticas educacionais;
- III – facilitar a replicação de projetos bem-sucedidos;
- IV – promover a integração entre escola e comunidade;
- V – apoiar políticas públicas educacionais com base em experiências locais.

Art. 4º O Banco Digital poderá conter, entre outras, as seguintes informações:

- I – título do projeto ou iniciativa;
- II – local e instituição responsável;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- III – público-alvo atendido;
- IV – objetivos e metodologia;
- V – resultados alcançados ou esperados;
- VI – materiais de apoio ou links digitais, quando disponíveis.

Parágrafo único. As informações terão caráter descritivo, não substituindo avaliações técnicas ou pedagógicas formais.

Art. 5º O Banco Digital será disponibilizado, preferencialmente, por meio de plataforma digital institucional já existente, podendo ser integrado a portais educacionais do Estado.

Art. 6º Poderão cadastrar projetos no Banco Digital, de forma voluntária:

- I – escolas públicas e privadas;
- II – comunidades e associações comunitárias;
- III – organizações da sociedade civil;
- IV – órgãos e entidades públicas.

Parágrafo único. O cadastramento não gera direito a certificação, financiamento ou reconhecimento automático.

Art. 7º A implementação e manutenção do Banco Digital ocorrerão de forma progressiva, conforme a capacidade administrativa e tecnológica do Poder Executivo.

Art. 8º A execução desta Lei dar-se-á sem criação de novos órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, utilizando-se recursos humanos e tecnológicos já existentes.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definir critérios de organização, atualização e divulgação do Banco Digital.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O fortalecimento da educação passa pelo reconhecimento e compartilhamento de iniciativas que promovem a integração entre escola e comunidade. Em todo o Estado de Mato Grosso, existem projetos educacionais



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



comunitários exitosos que, muitas vezes, permanecem restritos ao seu território de origem.

O presente Projeto de Lei institui o Banco Digital de Projetos Educacionais Comunitários, como repositório de boas práticas replicáveis, utilizando plataformas digitais já existentes e sem gerar novos custos ao Estado.

A proposta incentiva a troca de experiências, a inovação pedagógica e o fortalecimento das políticas educacionais, contribuindo para uma educação mais participativa, inclusiva e conectada à realidade local.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Dezembro de 2025

Beto Dois a Um
Deputado Estadual